



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 20260001 – DPGE-CE

PROCESSO SEI n.º 24.0.000004852-2

NÚMERO COMPRASNET: 90001/2026

A empresa Pedro Felipe Gadelha da Frota (LICITAFLEX - Assessoria de Licitações Públicas), **Empresário Individual**, com sede na cidade de Paudalho, estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 56 922 422 0001 79, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM MPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

O edital em epígrafe, em suas cláusulas 3.2.4 e 7.1, traz os seguintes textos em referência ao prazo de entrega dos protótipos e dos pedidos:

3.2.4. A entrega dos protótipos deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias corridos, a contar do envio do arquivo. O material deverá ser entregue na Secretaria de Comunicação da Defensoria Pública, localizada na Av. Pinto Bandeira, N° nº: 1.111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-170, telefones: (85) 3194.5040 / 3194-5041, nos horários de 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, para que seja realizada a aprovação;



7. PRAZO PARA ENTREGA E CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 O **prazo de entrega** do material definitivo será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da aprovação do protótipo. A aprovação poderá ser feita via e-mail e ou WhatsApp, diretamente com o responsável pela empresa. Vale ressaltar, que respeitar o prazo é um critério imprescindível, já que todo o material demandado tem datas determinadas para distribuição/utilização; e que o PRAZO estipulado acima se aplica ao fornecedor seja este local ou não. A CONTRATADA deverá entregar na Av. Pinto Bandeira, N° 1.111 – Bairro Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE, CEP 60.811-170, Secretaria de Comunicação, nos horários de 8h às 17h, de segunda a sexta-feira;

7.1.2. Tendo em vista a complexidade e importância dos trabalhos, tiragens e prazos aqui descritos, todas as atividades contratadas devem ser realizadas somente nas instalações da CONTRATADA, sendo executados em materiais de primeira qualidade e de acordo com as especificações listadas neste termo;

*Prazo de entrega dos protótipos: 5 **dias corridos**.*

*Prazo de entrega de produtos: 5 **dias úteis**.*

Sobre estes pontos, podemos dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de entrega dos protótipos em 5 dias corridos e 5 dias úteis para entrega de pedido de produtos personalizados são considerados emergenciais e que devem ser justificados pelo Órgão Público, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, esse torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo tanto para o envio de amostras quanto após o recebimento da autorização de fornecimento / nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo da apresentação de protótipo e prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização



geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando, além de todos os procedimentos para aprovação de prova de conceito e confecção dos produtos, o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de produção e de transporte.

Deve-se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos produtos no exíguo **prazo de entrega dos protótipos em 5 dias corridos e 5 dias úteis para entrega de pedido de produtos personalizados** trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Sem contar que o objeto desta licitação configura expressa *contratação de empresa especializada para fornecimento de **itens personalizados**, conforme print abaixo:*



1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de itens personalizados, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo.

1.2. Este objeto será realizado através de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA possuir o material já em estoque, haja visto haver a necessidade de adequação às peculiaridades da contratação. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo envolvido para um detalhamento e entendimento do item referido. Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da



razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Além dos fatores citados acima, podemos ainda incluir a possibilidade de antecipação de feriados, Decretos Estaduais e Municipais que restringem a circulação entre intermunicipais e/ou estaduais e os horários restritos usualmente utilizados pelos órgãos públicos para recebimento dos itens. Com todo este cenário, o **prazo de entrega dos protótipos em 5 dias corridos e 5 dias úteis para entrega de pedido de produtos personalizados** é totalmente irreal e injustificável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **10 (dez) dias para envio de amostras e 30 (trinta) dias** para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade. Termos em que, pede Deferimento.

Paudalho, 24 de março de 2026

Pedro Felipe Gadelha da Frota

Pedro Felipe Gadelha da Frota
Assessoria em Vendas para o Governo
CNPJ: 56.922.422 / 0001 - 79



Sócio diretor da LICITAFLEX - Assessoria de Licitações Públicas

Cpf 788 717 783 91